PARECER JURÍDICO

I — RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela unidade demandante acerca da regularidade jurídica e da viabilidade da contratação de serviços de locação de brinquedos infláveis e equipamentos recreativos, destinados a dois eventos comemorativos promovidos pelo Município de São Martinho/RS.

2. Conforme apurado, o Evento 1 (“Festa da Creche Tia Mercedes”) ocorrerá em 07 de novembro de 2026, no turno da tarde, no ginásio da Escola Estadual; e o Evento 2 (“Evento recreativo municipal”) está previsto para 06 de dezembro de 2026 ou 13 de dezembro de 2026, das 15h às 19h, na Praça Municipal.

3. A instrução processual foi autuada com o Documento de Formalização da Demanda nº 001/2026 e o Estudo Técnico Preliminar nº 001/2026, os quais apontam valor de referência preliminar de R$ 10.825,00, correspondente à soma dos totais declarados nos dois orçamentos apresentados (R$ 2.900,00 e R$ 7.925,00).

4. É o relatório. Passa-se à análise.

II — DA COMPETÊNCIA E DO OBJETO DESTE PARECER

1. Este parecer é emitido nos limites da competência da assessoria jurídica, restringindo-se à análise da legalidade formal e material do procedimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se imiscui em aspectos técnicos, econômicos ou de conveniência administrativa, os quais competem à unidade demandante e à autoridade competente.

2. Registra-se, desde já, que a análise de mérito quanto ao dimensionamento dos equipamentos, à adequação das quantidades e à estimativa de preços é de responsabilidade técnica dos setores competentes, cabendo a esta assessoria apenas a verificação da conformidade jurídica.

III — DO ENQUADRAMENTO PROCEDIMENTAL

1. Quanto ao procedimento aplicável, observa-se que o valor estimado da contratação (R$ 10.825,00) se situa na faixa de dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa para contratação de serviços e compras de valor até R$ 59.906,02 (valor atualizado).

2. Contudo, a hipótese de dispensa não afasta o dever de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, tampouco dispensa a instrução mínima exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

3. Ressalte-se que o parcelamento em dois lotes, um por evento, é juridicamente adequado e recomendável, na medida em que amplia a competitividade e reduz o risco de concentração em fornecedor único, em consonância com o art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

4. Adverte-se, porém, que o parcelamento não pode ser utilizado como artifício para fracionamento de despesa, vedado pelo art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, os objetos são distintos, com datas e locais diversos, o que legitima o parcelamento, mas a autoridade competente deverá fundamentar expressamente essa escolha.

5. Recomenda-se, ainda, a consulta prévia ao setor de contabilidade quanto à disponibilidade orçamentária e à adequação da classificação da despesa (elemento 33.90.39), bem como a verificação da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual de 2026, nos termos do art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

IV — DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DOS REQUISITOS TÉCNICOS

1. Deverá ser exigida a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos arts. 66 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

2. Em razão da natureza do objeto e do risco intrínseco à atividade recreativa com público infantil, é imprescindível a exigência de:

a) laudo técnico dos equipamentos, com comprovação de conformidade às normas ABNT NBR 16071 e à Portaria INMETRO nº 563/2016;

b) comprovação de responsável técnico habilitado;

c) seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, com cobertura para os usuários dos equipamentos;

d) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

3. Tais exigências encontram amparo no art. 62, inciso I, e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e visam a resguardar a Administração quanto à responsabilidade civil por eventuais acidentes, matéria de relevo no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

V — DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

1. Registra-se que a contratação com base em orçamentos viciados, sem o saneamento das irregularidades apontadas, pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, além de infração disciplinar e de responsabilização perante os órgãos de controle externo.

2. A autoridade competente, ao autorizar a contratação, assume responsabilidade pessoal pela verificação da legalidade do procedimento, nos termos do art. 5º e do art. 10 da Lei nº 14.133/2021.

3. Recomenda-se, portanto, que a autorização seja precedida do cumprimento integral das providências elencadas neste parecer, com registro expresso nos autos.

VI — DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS

Antes do prosseguimento do feito, deverão ser adotadas, cumulativamente, as seguintes providências:

1. Consulta à Receita Federal do Brasil para verificação da titularidade do CNPJ 60.300.870/0001-08.

2. Solicitação de esclarecimento escrito a ambas as proponentes quanto à coincidência de CNPJ e à identificação do evento correspondente.

3. Exigência de reapresentação das propostas com identificação completa do representante legal e comprovação de poderes.

4. Reapresentação das planilhas com valoração individual de todos os itens e totalização correta.

5. Obtenção de, no mínimo, uma terceira proposta de fornecedor distinto, para formação idônea da cesta de preços.

6. Revisão do dimensionamento dos equipamentos por evento, com fundamentação técnica da unidade demandante.

7. Definição da data do Evento 2 (06/12/2026 ou 13/12/2026) e confirmação da denominação do local do Evento 1.

8. Confirmação da previsão no Plano de Contratações Anual de 2026 e da disponibilidade orçamentária.

9. Verificação da disponibilidade de energia elétrica e das condições de instalação nos locais dos eventos.

10. Encaminhamento dos autos ao controle interno para avaliação quanto à eventual apuração de responsabilidade.

VII — CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA da contratação, CONDICIONADA ao cumprimento integral e prévio das providências relacionadas no item VII deste parecer.

2. A contratação, na forma em que os autos se encontram, não reúne condições de prosseguimento, em razão das irregularidades apontadas nos itens III.1 a III.6, notadamente a coincidência de CNPJ entre as propostas, que compromete a idoneidade do valor de referência e a demonstração de vantajosidade.

3. O enquadramento na hipótese de dispensa de licitação por valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021) é juridicamente possível, desde que observada a instrução mínima do art. 72 e devidamente fundamentada a escolha do procedimento.

4. O parcelamento em dois lotes é adequado e recomendável, desde que fundamentada expressamente a inexistência de fracionamento de despesa.

5. Cumpridas as providências, os autos deverão retornar a esta assessoria para nova manifestação quanto à versão final do Termo de Referência e da minuta contratual.

6. É o parecer, submetido à consideração superior.

SÃO MARTINHO – RS, 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALEX FABIANO BLATT

OAB/RS 94.597